

Projeto de Lei nº. 018/2021, de 11 de novembro de 2021.

EM CARÁTER DE URGÊNCIA !!!

1ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 19 / 11 / 2021
Auricélio Bezerra dos Santos
Auricélio Bezerra dos Santos
PRESIDENTE

2ª VOTAÇÃO
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 22 / 11 / 2021
Auricélio Bezerra dos Santos
Auricélio Bezerra dos Santos
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA EXTRA, PARA OS PROFESSORES QUE ADERIREM AO PROGRAMA DE AULAS DE COMPLEMENTAÇÃO VIRTUAL A APRENDIZAGEM.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú/PB, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica e na Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara aprovou e sanciona a presente Lei, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica criado o programa de amparo virtual aos alunos que não puderem retornar às aulas presenciais no exercício de 2021, o qual garantirá aos profissionais do magistério do Município de Camalaú uma gratificação por atividade pedagógica extra, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração base de cada profissional, que será devida nos meses de novembro e dezembro de 2021.

§1º. Os recursos destinados ao pagamento das referidas gratificações serão os oriundos do FUNDEB, compondo a margem dos 70% (setenta por cento) destinados ao financiamento do FUNDEB para as atividades do magistério.

Art. 2º. Todos (as) os (as) profissionais do magistério da rede municipal de ensino de Camalaú terão direito a aderir às atividades do programa, bastando, para tanto, requerer à Secretaria de Educação a inclusão do seu nome na escala de trabalho extra destinada a execução das atividades das aulas virtuais.

Parágrafo Único. O plano de trabalho destinado ao referido programa deverá ser elaborado pela Secretaria de Educação.

Art. 3º. Será excluído (a) do o (a) profissional do magistério que não executar as atividades em conformidade com o cronograma de trabalho estabelecido pela Secretaria de Educação.

Art. 4º. Poderá ser suspensa, a qualquer tempo, a execução do programa, mediante

manifestação circunstanciada e fundamentada da Secretaria de Educação.

Art. 5º. Somente a Secretaria de Educação poderá autorizar a inclusão dos profissionais requerentes ao programa, ficando limitada à disponibilidade de recursos financeiros e efetiva necessidade de inclusão de novo profissional ao programa.

Art. 6º. A fiscalização e o controle do funcionamento do programa será de competência do Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, vinculadas às verbas do FUNDEB destinadas à valorização dos profissionais do magistério:

02007.12.361.1004.2022 – DESENVOLVER AS ATIVIDADES DO FUNDEB
FONTE DE RECURSO - 112

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 11 de novembro de 2021.

UBIRAJARA	Assinado de forma
ANTONIO PEREIRA	digital por UBIRAJARA
MARIANO:033060	ANTONIO PEREIRA
88439	MARIANO:03306088439
	Dados: 2021.11.12
	09:54:07 -03'00'

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO